



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
VETO PARCIAL N.º 011/2025

Processo nº 1687/2025

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Veto parcial ao Projeto de Lei Nº. 080/2025, que dispõe sobre a garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA em escolas municipais próximas à residência ou ao trabalho dos responsáveis e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Veto Parcial nº 011/2025, aposto pelo Chefe do Poder Executivo, incide especificamente sobre o §1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 080/2025, de autoria da Vereadora Rosana Pinheiro. O projeto aprovado por esta Casa Legislativa assegura aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA o direito à matrícula em escola municipal próxima à residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis.

A proposição, aprovada em plenário, recebeu parecer favorável da Comissão de Redação e Justiça e, posteriormente, da Comissão de Educação e Cultura, ambas reconhecendo a conformidade da matéria com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

O Executivo, entretanto, fundamentou o veto parcial na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação e da Procuradoria Geral do Município, que apontaram restrições ao dispositivo que previa critérios objetivos de proximidade, com base em distância e facilidade de acesso, associados à necessidade de transporte escolar adequado.

A mensagem de veto sustentou que a manutenção do §1º comprometeria a aplicabilidade da lei e extrapolaria a função normativa, ingressando em campo de regulamentação administrativa. Encaminhado à apreciação desta Comissão, cumpre analisar as razões apresentadas pelo Executivo e deliberar sobre sua pertinência.

II. VOTO DO MEMBRO:

A análise do veto deve considerar, primeiramente, que a redação originária do §1º do art. 1º não extrapola a competência legislativa municipal. Ao prever que a proximidade da escola seja aferida por critérios objetivos de distância e facilidade de acesso, o legislador buscou assegurar clareza e previsibilidade na aplicação da norma. Tal previsão não substitui a regulamentação administrativa, mas

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003100320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

estabelece balizas mínimas que dão segurança jurídica às famílias e à própria administração.

A mensagem encaminhada pelo Executivo aponta que a disposição seria de difícil execução e, portanto, mereceria veto. Entretanto, observa-se que o texto aprovado não cria obrigação de imediata execução financeira ou estrutural, nem impõe encargos impossíveis de serem absorvidos pela gestão municipal. Limita-se a estabelecer parâmetros de avaliação, deixando ao Executivo a prerrogativa de detalhá-los em regulamentação posterior.

Outro ponto a ser destacado é que a supressão do §1º fragilizaria o alcance do projeto, pois retiraria justamente a previsão que assegura objetividade na definição da escola próxima. Sem o dispositivo, abre-se espaço para interpretações administrativas que poderiam esvaziar o direito assegurado pela lei, tornando-o dependente de critérios subjetivos.

É importante citar que tanto a Comissão de Redação e Justiça quanto a Comissão de Educação e Cultura, em momentos distintos da tramitação, consideraram a norma compatível com o ordenamento jurídico municipal e de evidente relevância social. Essa dupla manifestação parlamentar reforça a consistência do texto e confere ainda mais legitimidade à preservação da integralidade da proposição.

Ao examinar as razões apresentadas no veto, constata-se que não há incompatibilidade entre o §1º e os princípios da separação de poderes. A previsão legislativa de parâmetros objetivos não invade a esfera do Executivo, mas complementa sua atuação, garantindo que a regulamentação preserve a finalidade de inclusão educacional.

Sob o ponto de vista da juridicidade, não se identifica contrariedade ao ordenamento. Pelo contrário, a norma contribui para a harmonização do sistema educacional, ao assegurar prioridade concreta e verificável às famílias de estudantes com TEA. A fixação de parâmetros objetivos é compatível com o dever do Legislativo de conferir clareza às normas que edita.

No campo da técnica legislativa, a manutenção do §1º favorece a inteligibilidade da lei. Sem esse dispositivo, a norma torna-se excessivamente genérica, o que compromete sua aplicabilidade prática e a confiabilidade por parte dos cidadãos.

Deve-se lembrar que o Parlamento, ao aprovar a matéria, já examinou amplamente a questão, avaliando seus aspectos constitucionais, jurídicos e sociais. A supressão pretendida pelo veto não se sustenta em vício formal ou material, mas em mera interpretação administrativa sobre conveniência de execução, o que não se confunde com fundamento legítimo de inconstitucionalidade.

Por essas razões, esta relatoria entende que as justificativas apresentadas no veto não se sobrepõem aos fundamentos que motivaram a aprovação unânime do projeto.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

O §1º do art. 1º deve ser preservado, a fim de garantir a plena eficácia da lei e a proteção integral dos estudantes com TEA e suas famílias. Assim, o voto é pelo **não acolhimento do Veto Parcial nº 011/2025**.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, pelo voto de seu membro, manifesta-se pelo **não acolhimento do Veto Parcial nº 011/2025 ao Projeto de Lei Nº. 080/2025**, que dispõe sobre a garantia de matrícula de estudantes com Transtorno do Espectro Autista – TEA em escolas municipais próximas à residência ou ao trabalho dos responsáveis e dá outras providências. registrando-se a ausência da Relatora na reunião deliberativa e abstenção de Voto por parte da Presidente, que é a autora da matéria.

Sala das Comissões, em 22 de setembro de 2025.

ANSELMO BIGOSI
MEMBRO

